



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação (11541) Processo n. 0600329-61.2026.6.21.0000

Representante: PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Representado: JULIANA BRIZOLA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Interessado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA
NEGATIVA IMPULSIONADA. MEIO PROSCRITO.
IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.
INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE
EXPRESSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO
ARTIGO 57-C, §2º, DA LEI 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO NOVO – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL em face de JULIANA BRIZOLA e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – PDT/RS (ID 46246553).

Aduz o representante, em síntese, que, no dia 23 de julho de 2026, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representada Juliana Brizola publicou em seu perfil verificado no Instagram (@juliana.brizola) a seguinte mensagem, veiculada mediante impulsionamento pago: *“Tentaram transformar uma história familiar em arma política. Atacaram, perseguiram e mentiram. Mas a verdade prevaleceu. Ficou provado que Juliana Brizola não fez nada de errado. Ela segue de pé. Com verdade, coragem e o coração tranquilo. Porque o pior da política se combate com o melhor da política.”* A publicação traz, em destaque visual, fotografia do vereador RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO associando-o, perante o público impactado pelo anúncio, às condutas de "perseguição", "ataque" e "mentira" mencionadas no texto. Afirma que o impulsionamento pago de conteúdo negativo contra adversário é ilegal em sua própria essência.

Requeru em sede de tutela de urgência, "seja determinado a JULIANA BRIZOLA e ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL que, imediatamente, cessem integralmente o impulsionamento e removam a publicação veiculada no perfil @juliana.brizola (link: <https://www.instagram.com/p/DbJq4Rjgkur/?igsh=c3Y5bjU3YW80c3c5>), bem como eventuais reproduções idênticas, sob pena de multa diária.

Na decisão de ID 46246528, o Exmo. Desembargador Relator deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados JULIANA BRIZOLA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – PDT/RS que, no prazo de 24 horas, contado da intimação da decisão:

- a) cessem integralmente e não reativem o impulsionamento pago associado à publicação impugnada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) removam a publicação hospedada no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.instagram.com/p/DbJq4Rjgkur/?igsh=c3Y5bjU3YW80c3c5>

c) comprovem nos autos o cumprimento das determinações, mediante documento extraído da ferramenta de gerenciamento de anúncios e elemento idôneo que demonstre a indisponibilidade da postagem.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior revisão e da adoção de outras medidas necessárias à efetivação da ordem.

Indefiro o pedido de remoção de eventuais reproduções idênticas não individualizadas, sem prejuízo da formulação de novo requerimento, mediante indicação precisa das respectivas URLs, URIs ou URNs.

Intimada, a representada JULIANA BRIZOLA apresentou contestação (ID 46247548), na qual arguiu que as expressões "*tentaram transformar uma história familiar em arma política*" e "*atacaram, perseguiram e mentiram*" foram empregadas de maneira manifestamente genérica, em referência ao contexto político e midiático vivenciado pela representada. Refere que as condutas não foram atribuídas nominalmente ao vereador Ramiro Rosário ou a qualquer outra pessoa, de modo que a publicação não caracteriza propaganda eleitoral negativa. Sustenta a não incidência da vedação constante do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e refere que a publicação impugnada se insere no âmbito de proteção conferido à liberdade de expressão, ao direito de informação e ao legítimo exercício da autodefesa. Assim, requer seja julgada totalmente improcedente a presente Representação Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecendo-se que a publicação impugnada não configura propaganda eleitoral negativa impulsionada. Subsidiariamente, seja a sanção pecuniária prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 fixada em seu patamar mínimo legal.

O Partido Democrático Trabalhista também apresentou contestação (ID 46247924) requerendo o reconhecimento da inexistência de responsabilidade do Partido Democrático Trabalhista pelos fatos narrados na inicial, diante da ausência de qualquer demonstração de participação da agremiação na elaboração, produção ou definição do conteúdo da publicação impugnada, afastando-se qualquer hipótese de responsabilidade objetiva ou solidariedade automática. Ainda, postulou a improcedência da representação, reconhecendo-se que a publicação objeto dos autos possui finalidade predominantemente positiva e informativa, não configurando propaganda eleitoral negativa impulsionada nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Representante ao sustentar a ocorrência de propaganda eleitoral negativa impulsionada pelos fundamentos apontados na Representação.

O artigo 28, §7º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao autorizar o impulsionamento apenas para promover ou beneficiar o candidato, vedada a propaganda negativa, nos seguintes termos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Ademais, conforme prevê a Lei nº 9.504/97, em seu art. 57-C, §3º, a propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo é restrita apenas para a prática de propagandas que visem promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações, não sendo possível impulsionar conteúdos com a finalidade de criticar candidatos opositores, ainda que dentro dos limites do debate político.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de concluir que *“Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes.”* (TSE - Rp: 06012261620226000000 BRASÍLIA - DF 060122616, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Ainda, a Corte Superior Eleitoral decidiu que as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação (AgR–AREspE 0600384–93, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11.5.2022).

A legislação em vigor somente autoriza o candidato a utilizar-se do mecanismo de impulsionamento de conteúdos com o fim de promover a sua própria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, apresentando-se à população, sendo vedada a realização de propaganda negativa dos adversários, conforme expressa ressalva contida na última parte do § 3º do art. 29, da Resolução 23.610/2019:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º)

Dessa forma, a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, encontra limites nos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X) e na preservação do equilíbrio do processo eleitoral. Ainda que crítica política se mostre legítima e mesmo desejável, a inobservância à legislação eleitoral nesta matéria pode resultar na disseminação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o inerente risco de comprometer imagens e reputações.

Assim, não se veda a realização de críticas, mas a sua propagação por meio de impulsionamento pago. O emprego de meio expressamente proscrito para a divulgação de conteúdo negativo contra adversário político já o qualifica como irregular, portanto.

Nesse sentido, embora a publicação promova a imagem de Juliana Brizola, ela também possui conteúdo negativo em relação a Ramiro Rosário, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que *i)* apresenta as expressões “atacaram, perseguiram e mentiram” e “porque o pior da política se combate com o melhor da política”; *ii)* consta, na tela final congelada, os dizeres "ISTO É O QUE HÁ DE PIOR NA POLÍTICA"; *iii)* contém exibição da imagem de Ramiro Rosário.

Tais elementos, conjugados, permitem que se atribua ao representante às afirmações de “pior da política” e as condutas de “ataques, perseguições e mentiras”.

Sobre o ponto, transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da decisão proferida pelo e. Desembargador Relator (ID 46246528):

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, os requisitos estão presentes.

O art. 3º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019 admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha, desde que, cumulativamente, o serviço seja contratado por pessoa legitimada, não haja pedido explícito de voto, os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes e sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

Por sua vez, o art. 28, § 7º-A, da mesma resolução dispõe que o impulsionamento somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação responsável pela contratação, vedando expressamente seu emprego para propaganda negativa.

No mesmo sentido, o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelecem que o impulsionamento deve ser contratado apenas para promover ou beneficiar candidaturas ou suas agremiações, sendo vedada a realização de propaganda negativa.

No caso, os elementos apresentados demonstram, em princípio, que a publicação foi submetida a impulsionamento pago, contratado pelo PDT/RS.

As capturas da Biblioteca de Anúncios da plataforma Meta identificam a publicação como ativa, com início de veiculação em 23 de julho de 2026, informando que o conteúdo divulgado por JULIANA BRIZOLA foi pago pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – RIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GRANDE DO SUL.

Os documentos registram, ainda, alcance estimado entre 15 mil e 20 mil impressões nas primeiras horas de atividade, circunstância que evidencia a ampliação artificial e célere do público destinatário.

A ausência de pedido explícito de voto em favor da representada ou de pedido expresso de não voto no agente político retratado não afasta a plausibilidade do ilícito.

A irregularidade, nesta análise preliminar, decorre do emprego de instrumento expressamente proscrito para a divulgação de conteúdo negativo contra adversário político.

A publicação possui, de fato, conteúdo misto. Ao mesmo tempo em que promove a imagem de JULIANA BRIZOLA, ao afirmar que “a verdade prevaleceu”, que ela “não fez nada de errado” e que “segue de pé”, atribui a pessoa politicamente identificável as condutas de atacar, perseguir e mentir.

A fotografia de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO integra o próprio conteúdo publicitário, permitindo ao público relacioná-lo diretamente às imputações formuladas.

Além disso, a expressão “porque o pior da política se combate com o melhor da política” e a tela final congelada com os dizeres “ISTO É O QUE HÁ DE PIOR NA POLÍTICA”, conjugadas com a exibição da imagem de RAMIRO ROSÁRIO, apresentam o agente político retratado como expressão do que haveria de pior na atividade política.

A finalidade promocional de parte da mensagem, portanto, não neutraliza sua inequívoca dimensão negativa e depreciativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no sentido de que o impulsionamento oneroso de críticas a adversário político constitui meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo, pois a ferramenta é reservada à promoção positiva da própria candidatura ou agremiação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O TRE/PE considerou irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral realizada pelos representados ao fundamento de que se tratava de propaganda eleitoral negativa, consoante dispõe o art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. O impulsionamento de mensagens na internet deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. Precedentes.
3. A multa por propaganda eleitoral irregular aplicada individualmente e no patamar mínimo aos responsáveis pela sua realização não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo interno desprovido.

(TSE - AREspEl: 060332060 RECIFE - PE, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 18/05/2023, Data de Publicação: 05/06/2023)

Registre-se, ainda, que alegações relacionadas à liberdade de expressão, à legítima defesa, à reação a manifestação anteriormente divulgada ou à ausência de dano efetivo não afastam a irregularidade, pois o impulsionamento de conteúdo negativo já caracteriza a ilicitude da conduta.

Assim, eventual circunstância de a publicação constituir resposta a manifestações anteriores de RAMIRO ROSÁRIO não autoriza o emprego de recursos financeiros para ampliar artificialmente o alcance de imputações depreciativas.

O direito de resposta política, de defesa e de crítica deve ser exercido dentro dos instrumentos admitidos pela legislação eleitoral, não se reconhecendo excludente fundada em suposta retorsão.

Em exame preliminar, a associação direta da imagem de RAMIRO ROSÁRIO às afirmações de que teria atacado, perseguido e mentido, bem como ao qualificativo de representar “o pior da política”, ultrapassa a crítica política firme ou contundente e alcança sua honra e imagem.

Não se trata de impedir manifestação política simplesmente por ser desfavorável ou severa, mas de fazer cessar publicação que personaliza imputações desabonadoras e as difunde de forma patrocinada contra adversário político determinado.

Ademais, a manutenção orgânica da postagem permitiria que o conteúdo considerado, em cognição sumária, ofensivo e depreciativo continuasse disponível e sujeito a compartilhamentos, preservando os efeitos da prática impugnada mesmo após a interrupção do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anúncio.

Mostra-se adequada, portanto, a remoção da publicação especificamente individualizada, sem prejuízo de reavaliação após o contraditório.

Ainda, não há falar no afastamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O dispositivo estabelece que a violação das regras relativas à propaganda paga na internet sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo ultrapasse o limite máximo da multa.

A sanção é reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em tela, os documentos registraram alcance considerável da publicação já nas primeiras horas de atividade - estimado entre 15 mil e 20 mil impressões - e o tamanho estimado do público foi superior a um milhão.

Contudo, investimento realizado foi reduzido, situado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$199,00 (cento e noventa e nove reais), e o anúncio circulou por período limitado, entre 23.06.2026 e 26.07.2026, não mais se encontrando ativo. Também não há notícia de reincidência específica, reiteração da conduta após ordem judicial ou realização de outros impulsionamentos de conteúdo semelhante.

Nesse contexto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, mostra-se suficiente e proporcional para reprimir a conduta, prevenir sua repetição e afirmar a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impor sanção excessiva diante da dimensão econômica do anúncio.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTAS MANTIDAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O enfrentamento de teses não ventiladas e debatidas na origem é providência inviável, por ausência de prequestionamento, exigência contida na Súmula nº 72/TSE.

2. Consignado pela Corte Regional que, no vídeo impulsionado, houve divulgação de fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado e que atingiu o candidato e a integridade do processo eleitoral, não há como infirmar tal conclusão, considerada a vedação de reexame fático-probatório nesta instância (Súmula nº 24/TSE).

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997" (AgR-AREspEl nº 0600317-13/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.4.2022).

4. A orientação desta Corte é no sentido de que "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspe nº 0600112-68/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22.9.2021).

5. A conformidade da decisão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060151630, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico, 26/06/2023.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. AFRONTA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA DE MULTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 26 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deu provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar procedente a representação proposta em face do ora agravante, então candidato ao cargo de prefeito de Serra/ES, por impulsionamento, em sua página no Facebook, de publicações de conteúdo negativo à contemporânea gestão municipal, e aplicou a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97 no valor de R\$ 5.000,00 por cada um de dois anúncios, totalizando R\$ 10.000,00.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial se deu pela incidência das Súmulas 26 e 30 do TSE, considerados os seguintes fundamentos:

- a) o agravante não infirmou suficientemente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, quais sejam: incidência das Súmula 30 e 24 do TSE, tendo em vista que a aplicação de multa pelo Tribunal a quo na hipótese de impulsionamento de conteúdo negativo está em conformidade com a jurisprudência do TSE (Rec-Rp 0601056-44, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022) e a alteração da conclusão dada na origem demandaria o reexame de fatos e provas;
- b) a Corte de origem assentou o conteúdo negativo da propaganda impulsionada, pontuando que o vídeo divulgado pelo recorrente em sua rede social contém críticas ao prefeito de Serra/ES na área da saúde, o que foi confirmado pelo próprio recorrente, em suas razões recursais, ao afirmar que houve a "veiculação de críticas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração municipal em temas de inequívoco interesse público, em especial na gestão da saúde" (ID 162966358, p. 5);

c) o art. 57-C da Lei 9.504/97 estabelece que o conteúdo de propaganda eleitoral a ser impulsionado somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário. Isso se dá em decorrência do maior alcance da mensagem vinculada mediante impulsionamento pago, que atinge maior número de eleitores e potencializa a influência nas eleições;

d) a jurisprudência do TSE é no sentido de que "a proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão" (ED-AgR-AREspE 0602137-06, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 17.9.2024), bem como de que a aplicação da multa e a proibição de impulsionamento de conteúdo negativo não ferem os princípios constitucionais, como a liberdade de manifestação e informação (ED-AgR-AREspE 0602137-06, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 17.9.2024);

e) o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre (AgR-AREspE 0601036-35, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 8.3.2024);

f) a aplicação da multa de forma fundamentada e dentro dos limites legais pelo Tribunal de origem não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspEI 0600157-43, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 26.6.2024).

Incidência da Súmula 26 do TSE 3. O agravante não impugnou de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se limitou a reiterar os argumentos já aduzidos no agravo em recurso especial e no apelo nobre, os quais foram devidamente enfrentados pela decisão objurgada. Tal circunstância atrai novamente a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI 0600038-38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2020).

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060019333, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/05/2025.

Nesse sentido, resta justificada a **remoção definitiva da publicação indicada na inicial**, bem como a incidência da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997, no mínimo legal.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar